

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam, em suas dependências, pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam, em suas dependências, pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. As entidades de desporto mencionadas no art. 6º, inciso IX, estantes, escolas ou clubes de tiro não poderão permitir em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que tenha sido condenada ou responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

§ 1º A comprovação da condição estabelecida no *caput* se dará mediante a apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e pela Polícia Federal e pela Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco

anos, expedidas, no máximo, três meses antes de sua apresentação.

§ 2º Caso constem registros nas certidões elencadas no § 1º, estas deverão especificar o crime pelo qual o indivíduo responde ou foi condenado.”

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 33-A:

“Art. 33-A. Será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei, às entidades de desporto mencionadas no art. 6º, inciso IX, estantes, escolas ou clubes de tiro que permitam em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba a documentação exigida no art. 28-A, assim como ao beneficiário do ato.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se olvida que o tiro desportivo seja uma modalidade importante para o esporte brasileiro. Tampouco se questiona a importância das escolas e clubes de tiro que sejam utilizados por cidadãos de bem que buscam o correto manuseio e utilização de armamento.

Todavia, também não se pode negar que as armas de fogo são a causa de inúmeras mortes em nosso país. Dessa forma, entendemos prudente que conste da legislação uma proibição de que as entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam, em suas dependências, pessoa que tenha sido condenada ou responda a inquérito policial ou a processo criminal **pela prática de crime contra a vida**.

Com isso, busca-se minorar o contato de criminosos com armamentos e com o treinamento profissional de tiro, e também se busca proteger as pessoas de bem que trabalham ou frequentam esses locais.

Para viabilizar a proibição, que apenas surtirá efeito se houver uma penalização para o seu descumprimento, propõe-se também a aplicação de uma multa que varie de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), às entidades que não obedeçam às determinações ora sugeridas, assim como aos beneficiários do ato.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO